PARECER PRÉVIO - PA00 - 202/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8152/2015
PROTOCOLO	: 1591192
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em razão das infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Inocência/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e inciso VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação à Câmara Municipal** sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não

incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual ao gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, caput, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III, da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a elaboração e publicação dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional de forma tempestiva, oportuna e com informações corretas quanto às fontes de recurso para abertura dos créditos adicionais, permitindo à sociedade e aos órgãos fiscalizadores a devida fiscalização dos atos no exercício; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na ÍNTEGRA o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; e) pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Inocência - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2). Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 03953/2014 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 08174/2014 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/19102/2014 - Orçamento Programa.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (ANA - DFCGG/CCM - 6595/2021, fls. 4226-4261). Da mesma forma, a Auditoria (PAR - GACS CLO - 10326/2022, fls. 4263-4287) e a Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 7008/2023, fls. 4288-4299) se manifestaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Inocência - MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual. No caso do município de Inocência, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei Municipal nº 871 de 14/11/2013), da LDO (Lei Municipal nº 859, de 23/05/2013) e

da LOA (Lei Municipal nº 873 de 10/12/2013), remetidos a esta Corte de Contas (TC/19102/2014).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Inocência - MS ocorreu por meio da Lei Municipal nº 873/2013 (LOA), para o exercício de 2014, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 36.139.143,42 e fixada a despesa em igual valor (fls. 3552-3553).

Cabe ressaltar que, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 4228-4229), ocorreram alterações orçamentárias por meio da abertura de créditos adicionais, alterando a dotação inicial para R$ 38.489.147,56 de acordo com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça nº 68). No entanto, este valor diverge do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 1568-1602) que apresenta o valor da dotação atualizada de R$ 38.548.161,90 e com a soma dos Decretos, conforme será tratado no item 2.4 que trata das irregularidades e impropriedades.

2.2 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Quanto aos limites impostos, consideramos o cálculo da DFCGG em sede de reanálise, uma vez que foi realizada a remessa de novos documentos pelo gestor em atendimento à intimação. Verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da Divisão de Fiscalização (fls. 4246- 4249).

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	% Atingido (2014)
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00**%** (Divisão) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	18,91% (Divisão) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	28,44% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,20% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	46,93% (Divisão) **regular**

Fonte: ANA – DFCGG/CCM 6595/2021, fls. 4246-4249

No tocante ao percentual do duodécimo repassado ao Poder Legislativo, contudo, a Auditoria (fl. 4283) apurou o percentual de 7,02%, pois não considerou no cálculo o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Público – COSIP (R$ R$ 67.44439), cujo valor foi considerado pela Divisão de Fiscalização (fls.

4238 e 4283). Cabe ressaltar que a inclusão do valor da COSIP no valor das receitas para compor a base de cálculo do duodécimo se trata de entendimento firmado por essa Corte de Contas (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Tal posicionamento somente fora revisto em 15.12.2015 por ocasião da emissão de Parecer C, na qual se uniformizou o seguinte entendimento:

> **Consulta**
>
> **Processo TC/6606/2015**
>
> "Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?" Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa".

No transcurso do exercício de 2014 ainda vigia entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de a COSIP integrar a base de cálculo (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Cabe aqui mencionar que esta julgadora enquanto membro da Auditoria sempre defendeu que a COSIP – conforme prescreve o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o entendimento jurisprudencial e a legislação tributária – não deveria integrar a base de cálculo de apuração do duodécimo, por não se tratar de receita tributária.

Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados entendo que, até 15.12.2015, existia nesse Tribunal de Contas orientação para que o gestor considerasse a COSIP por ocasião da elaboração das suas LOA's e definição do *quantum* a ser transferido ao legislativo. Além disso, nos termos do art. 143 do

RI/TCE/MS, o Tribunal não pode penalizar o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer C.

Desta forma, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria, acatando, por sua vez, o cálculo de repasse do duodécimo elaborado pela Divisão de Contas, fls. 4247-4248. Contudo, cabe relembrar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Inocência de que a **COSIP não deve mais integrar a base de cálculo do duodécimo**, entendimento este já uniformizado por esse Tribunal de Contas.

2.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 5ª Edição e atualizações.

De acordo com a análise da DFCGG (fls. 4253-4254) o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial demonstrou superávit orçamentário, resultado financeiro e patrimônio líquido positivos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 2.218.856,78
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 1.477.378,45[1]
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 16.575.338,54

2.4. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.4.1 Divergência no valor da abertura de créditos adicionais em relação à dotação autorizada constante no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada:

2.4.2 O valor dos restos a pagar não processados (R$ - 55.688,33),

[1] Para o cálculo, considerou os valores do Saldo do Exercício Anterior (R$ 8.570.786,31) menos o Saldo para o exercício seguinte (R$ 10.048.164,76), constante no Balanço Financeiro, conforme evidenciado pela DFCGG (fl. 4253).

constante no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 3775), apresenta saldo negativo, indicando a ocorrência de "saldo invertido" na demonstração contábil:

2.4.3 Os pagamentos e cancelamentos de restos a pagar e a relação de restos a pagar inscritos (fls. 1449-1458) não conferem com o Anexo 17 – Dívida Flutuante:

Em sede de intimação, o gestor reencaminhou o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 3752-3761), cuja soma de valores conferem com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fl. 3774 (R$ 38.489.147,56), conforme constataram a DFCGG (fls. 4228-4229 e 4232) e Auditoria (fls. 4273 e 4275-4276), em reanálise. No entanto, persiste a diferença com o valor da dotação atualizada constante no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 1568-1602 (R$ 38.548.161,90):

Despesa	Balanço Orçamentário (peça 68)	Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 1602)	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 66)
Dotação Inicial	36.139.143,42		
Dotação Atualizada	38.489.147,56	38.548.161,90	38.489.147,56
Despesa Empenhada	29.591.436,86	29.591.436,86	

Fonte: ANA – DFCGG/CCM -6595/2021, fl. 4232.

Além disso, embora o gestor tenha encaminhado novo Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 3773-3775) o saldo negativo dos restos a pagar não processados de R$ -55.688,33 ainda persiste, como também a divergência dos pagamentos e cancelamentos de restos a pagar e os valores inscritos (R$ 401.364,91), os quais não convergem com o Anexo 17 – Dívida Flutuante, conforme apurado pela equipe técnica (fl. 4232) e Auditoria (fl. 4277):

Especificação	Anexo 17[2]	Anexo 12[3]	Relação de RP inscrito[4]	Relação de RP pagos[5]	Relação de RP cancelados[6]
Inscrição	502.279,07	-	401.364,91	-	-
Pagamentos	1.725.338,24	1.716.865,04[7]	-	3.797.257,66	-
Cancelamentos			-	-	278.847,93

Conforme demonstrado, resta caracterizada a escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012, em face das

divergências detectadas, que referem-se a informações relevantes a análise desta Corte de Cortas a exemplo do montante total da despesa empenhada, da inscrição em restos a pagar, bem como seus respectivos pagamentos e cancelamentos.

2.4.4 Divergência no valor da despesa total de pessoal constante no Anexo 11 – Consolidado (fl. 1602) com a soma individual das unidades orçamentárias (fls. 1568-1601):

Em análise inicial à fl. 3563, a Divisão de Fiscalização identificou que a despesa total de pessoal, demonstrada no Anexo 11 – Consolidado (fl. 1602), não guardava convergência com a soma individual das unidades orçamentárias (fls. 1568-1601). Conforme mencionado pela DFCGG (fl. 4230) e Auditoria (fl. 4269), o gestor esclareceu que não foram empenhadas despesas referentes a Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Outras Despesas de Pessoal, no entanto, no RGF apresentou registro de despesa a este título (peça nº 7, fl. 11, do TC/08174/2014). Ainda, pondera a área técnica, fl. 4229, que o rol individual das unidades orçamentárias, fls. 1568-1601, soma o valor de R$ 16.434.492,49 com despesa de pessoal enquanto o valor apresentado no Anexo 11 – Consolidado - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 1602, apresenta o valor de R$ 20.705.926,09:

Balanço Orçamentário (peça 68)	R$ 16.434.492,49
SICOM	R$ 16.434.492,49
Soma das Unidades (fls. 1568-1601)	R$ 16.434.492,49
Anexo 2 (fl. 137)	R$ 16.434.492,49
Anexo 11 – Consolidado (fl. 1602)	***R$ 20.705.926,09***

Assim, verifico que tanto o SICOM, como o Anexo 2 e Anexo 12, consta total de R$ 16.434.492,49 a título de gasto total com pessoal, contudo, a informação diverge da constante do Anexo 11 consolidado, o qual menciona R$ 20.705.926,09 (fls. 4229 e 4269). Neste contexto, resta caracterizada e escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS).

2.4.5 Divergência no saldo da Dívida Consolidada o Anexo 16 – Dívida Fundada e o RGF – Relatório de Gestão Fiscal:

No tocante à inconsistência identificada entre o saldo da Dívida Consolidada e o respectivo registro no Anexo 16, o gestor justificou que a diferença apurada pela equipe técnica tem como mote o fato do RGF ser elaborado no mês de janeiro, enquanto o balanço ter encerramento até o mês de março (fl. 3650). Contudo, verifico que as equipes técnicas (DFCGG, fls. 4230 e 4249 e Auditoria fl. 4280), em sede de reanálise, mantiveram as inconsistências apuradas inicialmente, não acolhendo as justificativas do gestor.

Acolho a manifestação técnica, porque tanto o Balanço Geral com o RGF comparados referem-se ao exercício encerrado em 31/12/2014, portanto, os dados registrados deveriam ser convergents (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS).

2.4.6 Divergências apuradas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial: o superávit financeiro não confere com a diferença entre ativo e passivo financeiro e, este, não confere com o saldo do exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Dívida Flutuante; a conta resultados de exercícios anteriores, constante no patrimônio líquido do exercício atual não confere com o valor do patrimônio líquido do exercício anterior; e, o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa não conferem com a soma dos extratos e conciliações bancárias:

Em sede de intimação, o gestor encaminhou novo Balanço Patrimonial para substituição a fim de sanar as irregularidades (fls. 3777-3778). Conforme apontou a equipe técnica (fls. 4322-4235) e a Auditoria, embora o gestor tenha apresentado justificativas e encaminhado novo demonstrativo, persiste a divergência entre a diferença do Ativo e Passivo Financeiro (R$ 9.225.930,55) e o superávit financeiro (R$ 9.127.538,59) e, do Passivo financeiro (R$822.234,21) com o saldo de R$ 820.495,83 registrado no Anexo 17 – Dívida Flutuante (fls. 146-148).

Além disso, constatou a área técnica que, apesar do encaminhamento de novas conciliações e extratos bancários (saldo contábil: R$ 1.840.111,38 e saldo bancário: R$ 1.806.670,65), persiste a divergência na conta Caixa e Equivalentes de Caixa que apresenta o valor de R$ 10.048.164,76 no Balanço Patrimonial (peça nº 70). Segundo apuraram os técnicos há duplicidade e valores divergentes das contas nº 24120-2 e 24121-0 (fls. 4235 e 4255-4256).

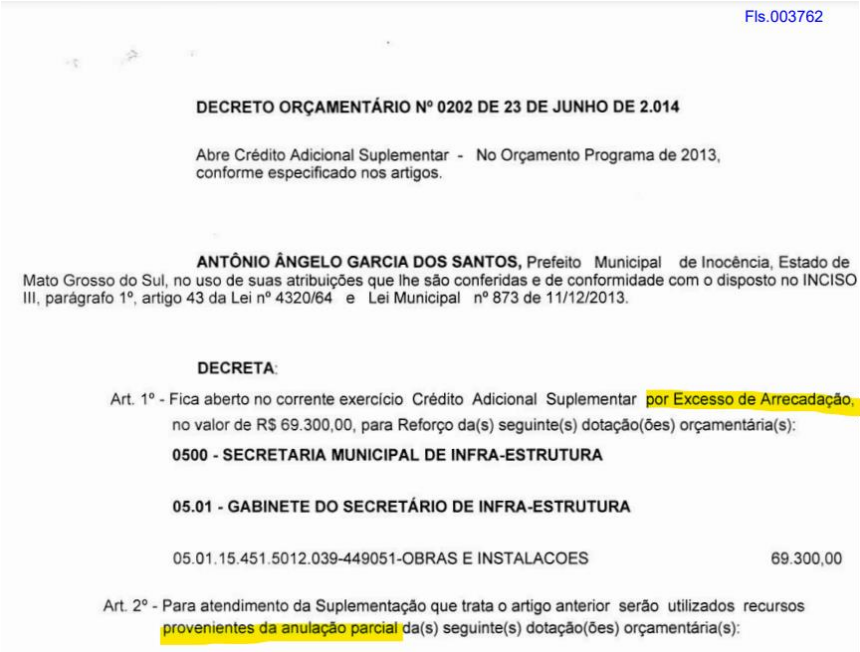
Considerando o encaminhamento de novos demonstrativos contábeis e as ponderações da Auditoria (fls. 4281-4282) no sentido de que a alteração dos dados apresentados em data posterior ao encerramento do exercício de 2014 resulta na modificação da realidade patrimonial apresentada inicialmente pelo jurisdicionado, desobedecendo o princípio da oportunidade, da tempestividade e integridade, verifico que houve a desobediência aos normativos contábeis. Importante ressaltar que as demonstrações contábeis devem espelhar a confiabilidade dos dados, haja vista que a escrituração/lançamento realizado pelo órgão advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, de registros contábeis primários do ente que devem resultar na elaboração/apresentação dos demonstrativos contábeis.

Desta forma, tendo em vista as divergências nos demonstrativos contábeis apontadas pela equipe técnica e pela Auditoria, entendo que **o gestor incorreu na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.** Ademais, é cabível **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III, da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de

acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

2.4.7 Inconsistências na abertura de créditos adicionais quanto a indicação de recursos correspondentes para cobertura das alterações orçamentárias e ausência de exposição justificada:

Tanto a equipe técnica (fls. 4229 e 4241-4245), quanto a Auditoria (fls. 4273-4275) apuraram que parte dos decretos modificativos do orçamento apresentava incongruências na especificação da fonte de recursos utilizada. A título de exemplo, cito o Decreto nº 202/2014 (apresentado a seguir). Entretanto, problemas semelhantes foram identificados ainda nos Decretos nº 209, 221, 303, 316, 340, 342, 388 (peça nº 67):



Fls.003762

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 0202 DE 23 DE JUNHO DE 2.014

Abre Crédito Adicional Suplementar - No Orçamento Programa de 2013, conforme especificado nos artigos.

ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e de conformidade com o disposto no INCISO III, parágrafo 1º, artigo 43 da Lei nº 4320/64 e Lei Municipal nº 873 de 11/12/2013.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de R$ 69.300,00, para Reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

0500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

05.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA

05.01.15.451.5012.039-449051-OBRAS E INSTALACOES 69.300,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Nesse contexto, os Decretos juntados nos autos apresentam valores de abertura de créditos que divergem do constante do quadro Demonstrativo de Abertura, conforme mencionado pela Auditoria à fl. 4274:

	Inciso I	Inciso II	Inciso III	
Quadro demonstrativo	842.087,34	1.507.916,80	17.806.635,68	17.806.635,68
Apuração DFC	12.1788,43	448.599,39	13.155.407,18	13.168.488,72

Por fim, a Auditoria (fl. 4275) apurou que os Decretos anexados aos autos não apresentaram exposição justificativa da abertura de créditos adicionais nos termos do *caput* do art. 43 da Lei 4.320/64. Desta forma, entendo que o gestor incorreu na prática da **infração disposta no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**. Ademais, é oportuno **recomendar** ao atual gestor para que observe com maior rigor a elaboração e publicação dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional de forma tempestiva, oportuna e com informações corretas quanto às fontes de recurso para abertura dos créditos adicionais, permitindo à sociedade e aos órgãos fiscalizadores a devida fiscalização dos atos no exercício.

2.4.8 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP:

O gestor encaminhou as notas explicativas (fls. 4212-4216). Conforme manifestação da Auditoria (fl. 4281) embora sanada a ausência, observa-se que o documento traz trechos dos dados apresentados nas DCASP não apresentando dados complementares ou detalhamento dos registros contábeis, como, por exemplo, do saldo invertido no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

A elaboração das Notas Explicativas e sua publicação conjunta aos Demonstrativos Contábeis é papel relevante e técnico que atende, sobretudo, ao princípio da publicidade e transparência nas contas públicas, assim como às disposições da ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada pelo Conselho Federal de Contabilidade), e as demais normas aplicáveis, em especial, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Portanto, acompanho a manifestação da Auditoria, tendo em vista que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões, e **recomendo ao gestor e ao responsável contábil** pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na ÍNTEGRA o MCASP, de modo que, a conduta reiterada relativa a não atender os normativos contábeis sobre a elaboração e publicação conjunta e em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular.

2.4.9 Ausência de Transparência Ativa e ausência de assinatura dos responsáveis nas publicações das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial:

Embora o gestor tenha encaminhado *print* das telas do Portal da Transparência com as referidas publicações (fls. 4217-4224), a Divisão de Fiscalização e a Auditoria, em novo acesso ao respectivo Portal, constataram (fls. 4231 e 4271, respectivamente)

que não constavam disponíveis as publicações do Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; Lei Orçamentária Anual – LOA; Execução Pormenorizada da Receita; Execução Pormenorizada da Despesa; referentes ao exercício em análise. Também foi constatado ausência de assinatura nos Demonstrativos Contábeis publicados em órgão oficial (fls. 3389-3406), datado de 02/02/2016. O gestor encaminhou as republicações dos demonstrativos em Diário Oficial, datado de 26/05/2021, que também não consta assinatura dos responsáveis (fls. 3779-3786).

Cabe ressaltar que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, a informação quanto aos demonstrativos contábeis deve estar disponível por meio de acesso amplo e compreensível por todos. O Administrador Público, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo aos princípios que regem a administração pública. Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões.

No entanto, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de transparência vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS quando se tratar de exercícios financeiros remotos. No entanto, a ausência de transparência pública, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado. Sendo assim, acolho entendimento desta Corte e voto pela **recomendação** no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente a transparência ativa, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS. Desta forma, entendo pela **recomendação ao gestor** para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput,* da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal.

2.4.10 Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais:

Identificou em análise inicial a Auditoria (fl. 3589) que as disponibilidades de caixa não foram depositadas INTEGRALMENTE em bancos oficiais, conforme dispõe o art. 164 § 3º da Constituição Federal. Em sua defesa, o gestor justificou que a instituição financeira BANCO BRADESCO contratada foi vencedora da licitação realizada pelo Município para alienação da folha de pagamento, bem como, é utilizada

para arrecadação de tributos e seus encargos, comprovado por meio do razão da conta corrente 145-7; 809-5; 4457-1; 27601-4; e 27659-6 Bradesco do exercício de 2018 (fls. 3643-3645).

De acordo com a Auditoria (fls. 4269-4270) não se pode extrair que as movimentações se tratam apenas de folha de pagamento e para arrecadação, a exemplo dos extratos de fls. 400/408, 445/447 e 454.

Compulsando o sistema e-TCE (TC/14839/2013) verifico, contudo, a realização de certame na modalidade tomada de preço pelo município de Inocência com vistas a contratar instituição financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais. A licitação resultou no contrato nº 065/2013 entre o município e o Banco Bradesco (fl. 164 do TC/14839/2013). No caso em análise, observa-se que, contratualmente, a manutenção das disponibilidades no banco Bradesco estaria amparada pelo contrato 65/2013, contudo, conforme apurado pela Auditoria e demonstrado pelos extratos de fls. 400/408 e 445/447 a movimentação bancária abrangeu outras movimentações além da Folha de Pagamento, observando-se depósitos, movimentações de cheque, pagamento de fornecedores, entre outras movimentações bancárias.

Cabe salientar neste ponto, que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de folha de pagamento de forma exclusiva:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
>
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE

RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48

TC-028710/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução "disponibilidade de caixa", empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

> *"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário,*

portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.

Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/PR:

Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento**, **bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas**.

Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.

De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares).**

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito à verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar inúmeras decisões no sentido de RESSALVA, com recomendação ao gestor, cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais **quando não há agência bancária de banco oficial no município**. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, ou seja, o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la.** Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados

em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

3. DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Escrituração Irregular nos Demonstrativos Contábeis, Orçamentários e Fiscais	Arts. 85, 89, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/64, art. 50, inc. III e V, art. 55, b, da LRF, MDF e MCASP 5ª Ed.	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Inconsistências nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais	Título V da Lei nº 4.320/64	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS
Ausência de Notas Explicativas	MCASP 5ª Ed.	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência de Transparência Ativa	Arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011	**RECOMENDAÇÃO**
Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais	Art. 165, § 3º, da CF/88	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da

Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e inciso VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ao gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, caput, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III, da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor a elaboração e publicação dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional de forma tempestiva, oportuna e com informações corretas quanto às fontes de recurso para abertura dos créditos adicionais, permitindo à sociedade e aos órgãos fiscalizadores a devida fiscalização dos atos no exercício;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na ÍNTEGRA o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à câmara municipal e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB